



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13053.000366/2007-90
Recurso n° 890.691 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.109 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE FERNANDO CAMARA FERLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA.

Devem ser expurgados do lançamento os valores comprovadamente declarados em procedimento espontâneo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de R\$ 1.158,31, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.598,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim sintetizada no acórdão de primeira instância (fls. 26):

A fiscalização informa às fls. 04 que procedeu a glosa da despesa médica com a UNIMED, no valor de R\$ 4.048,00 e, às fls. 04, verso, que constatou omissão de rendimentos de diversas fontes pagadoras no valor de R\$ 17.729,54.

No tocante às despesas médicas, consta da complementação da descrição dos fatos (fls. 04):

O contribuinte apresenta declaração emitida por Madeireira Montenegrina Ltda., que afirma ter "descontado" do valor pago a Fachin & Ferla Contadores Associados S/C a referida quantia a fim de incluir o contribuinte entre os beneficiários da Unimed. Não há porém prova da efetiva inclusão ou comprovação deste desconto. São dedutíveis as despesas médicas comprovadas, efetivamente suportadas pelo contribuinte. Neste caso, quem efetua o pagamento não é o contribuinte, mas a empresa Fachin & Ferla Contadores Associados, pois esta recebeu valor menor pela prestação de seu serviço. É portanto despesa da empresa, e não do contribuinte, que não comprova ter reembolsado esta, por exemplo, por desconto no seu pro-labore.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 26):

(...) o pagamento para o plano de saúde UNIMED é feito por intermédio da empresa Madeireira Montenegrina Ltda para a qual presta serviços contábeis por meio de sua empresa Fachin & Ferla. Para comprovar, anexa declaração da Madeireira Montenegrina Ltda. Quanto à omissão de rendimentos relativa a

empresa Maurício Rosa dos Santos — ME, CNPJ 01.022.486/0001-21 disse que em verdade esse fato não ocorreu, pois o valor foi informado na declaração de ajuste anual sob o título "diversas pessoas jurídicas".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 25 a 27, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Quanto às despesas médicas, destacou:

O documento expedido pela Madeireira Montenegrina Ltda não é suficiente para comprovar a participação do notificado no plano de saúde. O notificado não apresentou nenhum documento emitido pela UNIMED que ateste sua participação no plano de saúde por intermédio da Madeireira Montenegrina. A aceitação dessa despesa está condicionada a apresentação de documento emitido pela UNIMED como, por exemplo, cópia do contrato de prestação de serviços intermediado pela empresa para qual presta serviços que demonstre a efetiva participação do notificado e seus dependentes.

No tocante á omissão de rendimentos, fundamentou a decisão nos seguintes moldes:

Em se tratando de rendimento recebido de pessoa jurídica, o correto preenchimento na declaração de ajuste anual prevê a informação do CNPJ da fonte pagadora no campo próprio. O notificado informou genericamente o rendimento recebido de pessoas jurídicas pelo titular com a expressão "diversas pessoas jurídicas", no valor de R\$ 9.000,00. A juntada da cópia da resposta apresentada ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/610118432091073 não é suficiente para comprovar que o rendimento recebido da empresa Maurício Rosa dos Santos tenha sido incluído no total de R\$ 9.000,00 informado na DAA. Dessa forma, deve ser mantida a omissão de rendimentos impugnada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2010 (fls. 30), o contribuinte apresentou, em 22/11/2010, o Recurso de fls. 31 e 32, reafirmando, em síntese, que já havia declarado os rendimentos recebidos de Maurício Rosa dos Santos, CNPJ 01.022.488/0001-21, conforme esclarecera à autoridade fiscalizadora, sob a informação genérica "Diversas Pessoas Jurídicas". Quanto às despesas tidas com a Unimed, esclarece que até 1991 era funcionário da empresa Madeireira Montenegrina Ltda. e após esse ano os serviços contábeis passaram a ser prestados pela empresa Fachin & Ferla Contadores Associados. Como os valores do plano de saúde eram mais acessíveis, o contribuinte continuou com o mesmo contrato que usufruía como funcionário, efetuando os correspondentes pagamentos diretamente à Madeireira Montenegrina. Assim, junta declaração da Unimed demonstrando que participa do plano de saúde em nome da referida Madereira (fls. 37).

Instrui, ainda, o recurso voluntário, cópia do acórdão recorrido (fls. 34 a 36), do documento de identidade do contribuinte (38) e informação dos Correios referente à data de entrega do acórdão recorrido (fls. 39).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 40, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio cinge-se a glosa de despesas médicas no montante de R\$4.048,00 e omissão de rendimentos relativos à Pessoa Jurídica Mauricio Rosa dos Santos, CNPJ 01.022.488/0001-21 (R\$1.158,31), eis que, em relação às demais omissões, desde a impugnação até o presente recurso, o interessado não apresenta elementos de prova e nem argumentos aptos a afastarem o acerto do lançamento.

Relativamente às despesas médicas, determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Depreende-se, portanto, que os documentos carreados aos autos para a comprovação da dedução pleiteada devem deixar claro que se trata de despesas médicas, sendo possível identificar o emitente como um dos profissionais acima mencionados, seu nome, CPF ou CNPJ, endereço, bem como esclarecer que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes. As despesas pleiteadas não podem ter sido objeto de ressarcimento por entidade de qualquer espécie.

Importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não

deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência acima mencionada. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

No caso, o interessado apresentara à autoridade fiscalizadora a declaração emitida por Madereira Montenegrina Ltda., fls. 09, informando que teria descontado de Jorge Fernando Camara Ferla a quantia de R\$4.048,00 proveniente de plano de saúde.

Ocorre que o interessado não percebe rendimentos de Madereira Montenegrina Ltda., conforme se pode verificar em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 19 a 22) e, como ele mesmo informa em seu recurso voluntário, desde 1991 não é mais funcionário da referida Madereira, sendo que os serviços contábeis são prestados pela pessoa jurídica Fachin & Ferla Contadores Associados.

Assim, dada a impossibilidade contábil de Madereira Montenegrina efetuar descontos do contribuinte, acertadamente ponderou a autoridade lançadora que, se Madereira Montenegrina efetuou descontos, o fez de pagamentos devidos à pessoa jurídica Fachin & Ferla Contadores Associados. Portanto, para que o interessado pudesse usufruir da dedução aqui em discussão, seria indispensável que careasse aos autos elementos de prova de que teria arcado com o ônus alegado.

Não se presta a essa comprovação, ônus do contribuinte, a informação prestada pela Unimed Vale do Caí de fls. 37, eis que ela nada pode esclarecer acerca de como o interessado pagaria à Madereira Montenegrina Ltda. por sua inclusão no plano de saúde empresarial.

Cabe, desse modo, manter a glosa de despesas médicas.

Relativamente à omissão de rendimentos, ônus da autoridade lançadora, consta da Notificação de Lançamento que *constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$17.729,54, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) que relaciona, entre elas Mauricio Rosa dos Santos, CNPJ 01.022.488/0001-21.*

Ocorre que o contribuinte, não obstante de forma inadequada, oportunamente declarou rendimentos de diversas pessoas jurídicas no total de R\$9.000,00 (declaração fls. 19 a 22, entregue em 26/04/2005). Ao ser intimado a prestar esclarecimentos, em julho de 2007 (fls. 06), em resposta datada de agosto de 2007 (fls. 07 e 08), relacionou que fontes pagadoras estariam contempladas nestes R\$9.000,00, sendo uma delas Mauricio Rosa dos Santos, CNPJ 01.022.488/0001-21, tendo juntado os comprovantes de rendimentos correspondentes (fls. 10 a 14). Cumpre observar que o comprovante emitido por Mauricio Rosa dos Santos, fls. 11, inclusive consigna rendimentos tributáveis no valor de R\$1.266,64, quantia essa superior à lançada como omissão dessa fonte pagadora (R\$1.158,31).

Registre-se que as demais fontes pagadoras relacionadas pelo contribuinte como aquelas que concorreram para a composição do valor declarado como recebido de “Diversas Pessoas Jurídicas” não foram mencionadas no lançamento. Também não constam dos autos as Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas para o CPF do interessado e seus dependentes para o ano-calendário 2004. E mais, a autoridade lançadora não faz nenhuma menção aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em relação aos rendimentos recebidos de “Diversas Pessoas Jurídicas” não sendo possível inferir se não foram

Processo nº 13053.000366/2007-90
Acórdão n.º **2801-002.109**

S2-TE01
Fl. 46

lançadas as demais fontes pagadoras identificadas pelo contribuinte apenas durante a fiscalização por ausência de DIRF ou se os esclarecimentos prestados teriam sido aceitos, ainda que apenas parcialmente.

Portanto, neste contexto, repisando que o ônus da omissão é da autoridade lançadora, considerando o princípio da verdade material e os elementos de prova que constam dos autos, entendo que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte durante a fiscalização militam a seu favor no tocante à impropriedade de se considerar os rendimentos percebidos de Mauricio Rosa dos Santos, CNPJ 01.022.488/0001-21, no valor de R\$1.158,31, como omitidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de R\$1.158,31.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende